

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DISPENSADA DO ADIANTAMENTO DE CUSTAS (Lei 7.347/1985, art. 18)

URGENTE – PEDIDO LIMINAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – 22ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

AUTOS PRINCIPAIS: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0062829-12.2015.4.01.3400

A FRENTE NACIONAL PELA VOLTA DAS FERROVIAS – FERROFRENTE, associação civil sem fins lucrativos, já qualificada nos autos, neste ato representada por seu **PRESIDENTE, JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES**, cidadão brasileiro, também já qualificado anteriormente vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 796 e ss. do Código de Processo Civil, formular a presente

MEDIDA CAUTELAR C/C PEDIDO LIMINAR

INAUDITA ALTERA PARS

Em face da **PRESIDENTE DA REPÚBLICA DILMA VANA ROUSSEFF**, pessoa física inscrita no CPF/MF sob o nº 133.267.246-91, com endereço no PALÁCIO DO PLANALTO, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF; **UNIÃO FEDERAL** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.961.362/0001-74, com sede em Brasília, DF; **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, órgão do governo federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, Plano Piloto, Brasília, DF; **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**

TRANSPORTES, autarquia federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.892.707/0001-00, com endereço em Q 03 LOTE A, S/N, Edifício Núcleo dos Transportes, 4º Andar, SAN, Brasília, DF; **EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL; VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**, empresa pública da União, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87, com endereço em ST SEP/SUL QUADRA 713/913 LOTE E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, Brasília, DF; e **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, agência pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, com endereço em Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - Brasília – DF CEP: 70200-003.

A presente MEDIDA CAUTELAR é instaurada no curso da ação principal, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0062829-12.2015.4.01.3400, que é movida em face das mesmas partes ora requeridas na ação principal.

DA MEDIDA CAUTELAR

De acordo com a matéria anexa (ANEXO 2), o governo pretende realizar um leilão para repassar à iniciativa privada o controle sobre a ferrovia nortesul, em toda a sua extensão.

A concessão na modalidade OUTORGA representa o antigo modelo adotado no setor, por meio do qual o trecho é entregue a uma empresa concessionária que controlará o trilho; em troca, a empresa deve pagar ao governo uma indenização, a título de “outorga”.

A outorga representa ganhos imediatos de recursos ao governo, já que é feito na forma de leilão em que a empresa disposta a pagar mais pelo trilho ganha o direito de assumir a concessão. Porém, esse modelo também tem prejuízos, pois não garante a qualidade na prestação dos serviços, nem o controle de preços, tampouco a acessibilidade à infraestrutura.

Em síntese, o concessionário torna-se “dono” do trilho, podendo até mesmo desativar trechos que não lhe interessem ou inibir a utilização da infraestrutura por determinadas empresas, com base em interesses do concessionário, como vemos na notícia de ANEXO 3, que aponta para o desmonte seletivo da infraestrutura administrada pela COSAN-RUMO-ALL.

A seletividade do desmonte tem a ver com os interesses das concessionárias em seus negócios agrícolas e uma estratégia de prejudicar concorrentes.

O governo mantinha uma posição inerte com relação a esse assunto, de modo que as notícias referentes aos investimentos ferroviários anunciavam fatos que nunca se tornavam realidade. Há muito tempo não aconteciam medidas concretas a respeito do modelo a ser adotado para a concessão, prazos, metas e objetivos.

Agora, caso a União pretenda concessionar trechos da ferrovia norte-sul, é indispensável adotar um modelo moderno e adequado para o futuro do Brasil. Para isso, é preciso realizar debates com a sociedade civil a fim de desenhar esse modelo.

Nesse sentido, a ação principal pleiteia uma série de medidas no sentido de assegurar que os investimentos em ferrovias finalmente se tornem realidade e que sejam feitos dentro de marcos e diretrizes adequadas, que garantam a preservação do patrimônio público e o desenvolvimento econômico.

Entretanto, em Janeiro, a entidade AUTORA tomou conhecimento da realização de atos públicos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no sentido da concessão de trechos da ferrovia norte-sul.

Em 19 de janeiro deste ano, a ANTT divulgou o edital de uma audiência pública, divulgado na forma de “Audiência Pública nº 001/2016” (INF4, INF5, INF6, INF7 e INF8), no qual anuncia a realização de sessões presenciais de audiência pública no dia 16 de fevereiro de 2016, nas cidades de Anápolis/GO, Três Lagoas/MS e Brasília/DF, sendo admitido o envio de contribuições até o dia 19 de fevereiro.

Ocorre que, na documentação divulgada pela ANTT, não existem informações claras a respeito da matéria em discussão.

Aliás, a audiência é divulgada para “colher subsídios, com vistas ao aprimoramento das minutas de Edital, de Contrato e dos Estudos Técnicos que se prestarão a disciplinar as condições em que se dará a concessão, à iniciativa privada, do trecho ferroviário” (INF5). No entanto, não permite a consulta pelos cidadãos das minutas de Edital, Contrato e Estudos Técnicos, inviabilizando dessa maneira a participação qualificada dos interessados.

A realização de uma audiência pública exige a divulgação prévia de informações, como já é estabelecido em documentos administrativos, como a Resolução Nº 25 do Conselho Nacional das Cidades (INF5), que prevê o prazo de 15 (quinze) dias de antecedência para a divulgação de informações a serem discutidas na audiência.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei 7.724/12), assegura o acesso à informação por meio da realização de audiências que, entretanto, exigem informação prévia à população.

Por fim, considerando os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade, contidos no comando constitucional do art. 37 da Carta Magna, é indispensável o conhecimento prévio das informações a serem discutidas em audiência, sob pena de ser assegurado o conhecimento delas ao conjunto de agentes públicos privilegiados, ferindo o princípio da pessoalidade.

Aliás, a própria divulgação da mencionada audiência ocorreu com 30 (trinta) dias de antecedência. Ocorre que não disponibilizou todas as informações necessárias para o pleno conhecimento da sociedade a respeito da matéria em discussão.

Ademais, a divulgação das informações é a própria expressão do princípio da publicidade, bem como da moralidade, do qual se assume que a ampla transparência é uma forma de prevenir eventual prevaricação.

Para que a audiência possa ter um bom funcionamento, em nome da eficiência, **é indispensável o conhecimento prévio das informações**. Por todo o exposto, a entidade AUTORA **requer seja deferida medida liminar de obrigação de fazer à União e à ANTT para que seja suspensa a realização da Audiência Pública/ANTT nº 001/2016, a fim de realizá-la novamente em data futura a ser designada, assegurando-se o conhecimento prévio com 30 (trinta) dias úteis de antecedência da realização da audiência do conteúdo das minutas de Edital, de Contrato e dos Estudos Técnicos que se prestarão a disciplinar as condições em que se dará a concessão.**

DO PEDIDO LIMINAR

Depois do ingresso da ação principal, a parte RÉ praticou novas condutas danosas ao patrimônio público e aos bens tutelados pela lei da ação civil pública motivando a propositura da presente medida cautelar, fundamentada em novos fatos.

Isto porque se a mencionada AUDIÊNCIA PÚBLICA for realizada sem a devida transparência, haverá considerável prejuízo ao objeto tutelado nos autos principais, uma vez que avançará os procedimentos para a concessão de milhares de quilômetros de ferrovias ignorando os pedidos formulados pela parte AUTORA para que seja estabelecido um marco regulatório adequado ao interesse público no setor ferroviário.

Veja-se que na petição inicial, a parte AUTORA requereu ao juízo que determinasse às partes RÉS o início da operação, em caráter emergencial, dos trechos de ferrovias nacionais paralisados, a fim de prevenir a perda total do patrimônio público.

A operação em caráter emergencial não se confunde com a concessão de trechos ferroviários na modalidade de leilão de outorga como está sendo anunciado pela ANTT no caso específico, afinal, essa modalidade de concessão vinculará uma concessionária à prestação do serviço por muitas décadas, impedindo que sejam adotadas as medidas de regulamentação do setor requeridas na ação principal.

DA NECESSIDADE DE ESTABELEECER UM MODELO DE CONCESSÕES

O país necessita de uma política séria e consistente no setor de ferrovias, que assegure a máxima operação dos trechos desse modal de transporte com acesso democrático aos diversos setores da economia por meio de uma política de preços justos com concorrência e com investimentos na ampliação das ferrovias existentes.

Se esse objetivo está no horizonte, a concessão de ferrovias sem a devida participação social, sem um modelo estratégico de concessões e sem o acesso à informação é conduta extremamente prejudicial ao interesse público, uma vez que sequer é informada previamente na audiência pública a forma como o governo espera recuperar os investimentos públicos feitos na implantação de vários trechos das ferrovias.

A ausência de um modelo de recuperação de investimentos e da divulgação prévia deste modelo nessa audiência anuncia que as devidas cautelas para que não haja dilapidação do patrimônio público possivelmente não estão sendo tomadas.

Se o governo investe um grande montante de recursos na construção de ferrovias e, depois, realiza um procedimento de concessão ao setor privado, é necessário que se busque a recuperação do valor gasto no modelo de concessões.

Além disso, o modelo de concessões deve assegurar os múltiplos usos do modal ferroviário e a concorrência na sua utilização, garantindo uma política de preços adequada.

Nesse sentido, o prosseguimento da audiência nos marcos atuais poderá representar grave lesão ao patrimônio público.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a entidade AUTORA requer:

- a) Seja determinado, em caráter liminar e *inaudita altera pars*, a suspensão da audiência pública designada pela ANTT nº 001/2016, fim de realizá-la novamente em data futura a ser designada, assegurando-se o conhecimento prévio com 30 (trinta) dias úteis de antecedência da realização da audiência do conteúdo das minutas de Edital, de Contrato e dos Estudos Técnicos que se prestarão a disciplinar as condições em que se dará a concessão;
- b) Sejam os réus citados para, querendo, oferecer contestação;
- c) Seja a presente medida cautelar julgada inteiramente procedente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Termos que, pede deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016

BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO

OAB/PR 48.641